



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 30 / 06 / 1997
C	<i>del.</i>
	Rubrica

Processo : 13956.000046/95-61

Sessão : 20 de março de 1.997

Acórdão : 202-09.070

Recurso : 99.881

Recorrente : JURANDIR ANDRADE VILELA

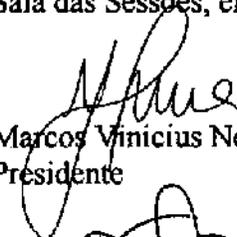
Recorrida : DRJ/FOZ DO IGUAÇÚ-PR.

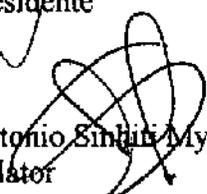
ITR - VTNm. O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado, pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDIR ANDRADE VILELA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinjuti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13956.000046/95-61

Acórdão : 202-09.070

Recurso : 99.881

Recorrente : JURANDIR ANDRADE VILELA

RELATÓRIO

JURANDIR ANDRADE VILELA, inscrito no CPF sob nº 010.388.779-20, regularmente notificado para pagamento do ITR/94, no valor de 673,77 UFIRs, com base no VTNm d 39.565,00 UFIRs, do seu imóvel rural situado no município de Juína-MT, cadastrado na Receita Federal sob nº 0880091-0 e Incra nº 901202.104450-5, impugnou o lançamento e não se conformando com a decisão de primeira instância, vem recorrer a este Segundo Conselho de Contribuintes, pela seguinte razão de fato e de direito:

“Que a decisão de primeira instância, não levou em consideração o valor declarado na DITIR/94, mantendo o valor exorbitante estabelecido pela IN 16/95.

Atendendo a intimação nº 096/95, apresentou Laudo Pericial de Avaliação do Imóvel, da INTERMAT - Instituto de Terras de Mato Grosso, vinculada a Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado de Mato Grosso, estabelecendo o valor de R\$ 6,05 por ha. diferente da IN 16/95, que arbitrou em 39,57 UFIRs. por ha. e Declaração Retificadora do ITR/94.

Por fim, diz não se conformar com a oneração da tributação da terra em tal proporção, estando fora dos parâmetros da realidade, em relação ao informado pelo Estado de Mato Grosso e do comparativo do lançamento do ITR/93.”

A decisão de primeira instância fundamentou sua tese basicamente, nos texto da Lei nº 8.847/94, demonstrando a forma de apuração VTNm, que resultou na expedição da IN nº 16/95 e a possibilidade de sua alteração somente pela autoridade que a editou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13956.000046/95-61

Acórdão : 202-09.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado na ARF de Umuarama-Pr., em 06 de setembro de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A questão fundamental se refere ao Valor da Terra Nua Mínima, atribuída para o município, por ato normativo do Secretário da Receita Federal, IN nº 16/95, face o disposto na Lei nº 8.847/94, que serviu para a base de cálculo do tributo e contribuições, tendo em vista que o valor declarado pelo contribuinte era inferior a este.

Portanto, qualquer alteração do VTN ou VTNm, somente é possível, através do contencioso administrativo, cujo pedido deverá estar lastreada em laudo técnico de avaliação, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000046/95-61
Acórdão : 202-09,070

informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimentos, etc.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Desta forma, o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo Contribuinte, não preenche os requisitos necessários à alteração do valor da terra nua mínima, que serviu de base ao lançamento do ITR/94.

Por esta razão, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 20 de março de 1.997

ANTONIO SINEITEMIASAVA